



Governo do Estado de São Paulo
Casa Civil
Gabinete do Secretário - Executivo

OFÍCIO

Número de Referência: RI - 271/2022

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Assunto: Requerimento de Informação 271/2022 - Deputado Sergio Victor e outro

Ofício nº 7164/2022/SGL/CC

Ao Exmo. Senhor Deputado LUIZ FERNANDO 1º Secretário
Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Senhor Deputado,

Com fundamento no artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, encaminho as informações prestadas pela Secretaria da Segurança Pública em atendimento ao Requerimento acima citado, de autoria do Deputado Sergio Victor e outro.

Atenciosamente,

São Paulo, 23 de setembro de 2022.

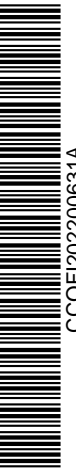
João Carlos Fernandes
Secretário Executivo - Respondendo pelo Expediente da Casa Civil
Gabinete do Secretário - Executivo

Classif. documental

006.01.10.003



Assinado digitalmente por JOÃO CARLOS FERNANDES - 23/09/2022 às 16:28:23.
Documento Nº: 52935157-1469 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=52935157-1469>



CCOFI202200631A

SIGA



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Segurança Pública
Secretaria Executiva PC

OFÍCIO

Número de Referência: REQ 271/2022

Interessado: Secretário Executivo da Casa Civil - Dr. João Carlos Fernandes

Assunto: REQ 271/2022 - REQUER AO SR. SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA INFORMAÇÕES SOBRE A DELEGACIA DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO À CIDADANIA (DPPC), SITUADA NA AVENIDA SÃO JOÃO, 1247, EM SÃO PAULO.

Senhor Secretário,

Cordialmente cumprimentando-o e em atenção ao requerimento em epígrafe, de autoria dos Deputados Estaduais Sergio Victor e Ricardo Mellão, encaminho a Vossa Excelência a manifestação exarada pela Delegacia-Geral de Polícia.

Respeitosamente,

São Paulo, 12 de agosto de 2022.

YOUSSEF ABOU CHAHIN
Secretário Executivo da Polícia Civil
Secretaria Executiva PC





Governo do Estado de São Paulo
Polícia Civil do Estado de São Paulo
 DGP/Delegacia Geral de Polícia Adjunta/Ass. Pol. Fin. Orçament.

Despacho

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - Deputado Estadual Sérgio Victor e outros

Assunto: Versa sobre o REQ. 271/2022 requerendo ao Sr. Secretário da Segurança Pública Informações sobre a Delegacia de Polícia de Proteção à Cidadania - DPPC, situada à Avenida São João nº 1247, São Paulo.

Número de referência: SSP-EXP-2022/02374

DESPACHO : APJ/DGPAD – 2092/2022

Os Deputados Estaduais Sérgio Victor e Ricardo Mellão apresentaram à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo o Requerimento de Informação nº 271/2022, em que apresentam uma série de questionamentos acerca da atuação da 1ª Delegacia de Polícia da Divisão de Investigações sobre Infrações contra a Saúde Pública do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC.

Remetido o expediente ao DPPC para manifestação, a 1ª Delegacia de Polícia da Divisão de Investigações sobre Infrações contra a Saúde Pública apresentou os esclarecimentos de fls. 12/18, os quais foram acolhidos pela hierarquia Departamental, conforme fls. 19/22.

Assim informado, restitua-se o presente à **Assessoria Especial Parlamentar da Secretaria da Segurança Pública**, por meio da Assistência Policial Civil.

São Paulo, 11 de agosto de 2022.

Ana Lucia Guimaraes Junqueira
 Delegada Geral de Polícia Adjunta em exercício
 DGPAD



PCSPDES202250310A

Classif. documental

006.01.10.004





Governo do Estado de São Paulo
Polícia Civil do Estado de São Paulo
 DPPC/Divisão de investigações sobre Infrações contra a /01a DP de Saúde Pública

Despacho

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - Deputado Estadual Sérgio Victor e outros

Assunto: REQ 271/2022 - REQUER AO SR. SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA INFORMAÇÕES SOBRE A DELEGACIA DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO À CIDADANIA (DPPC), SITUADA NA AVENIDA SÃO JOÃO, 1247, EM SÃO PAULO.

Número de referência: REQ 271/2022

Referência: Expediente de Atendimento SSP/SP – Exp-2022/02374

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Deputado Estadual Sérgio Victor e outros

Assunto: Requerimento 271/2022 – Requer ao Senhor Secretário da Segurança Pública Informações sobre a Delegacia de Proteção à Cidadania (DPPC) - Requerimento 271/2022

Excelentíssima Sra. Dra. Beatriz Bravo Hernandez Caldeira

MD. Delegada de Polícia resp. pelo expediente - DIISP – DPPC

Visa o presente arrazoado atender a requisição de informações originária da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aportada nesta Unidade Policial, subordinada a Divisão de Investigações sobre Infrações Contra a Saúde Pública, por meio do Expediente de Atendimento SSP-Exp-2022/02374 encaminhado via Delegacia Geral de Polícia Adjunta.

Primeiramente, cabe esclarecer que para responder aos questionamentos realizados pelos nobres parlamentares, algumas considerações em relação ao ordenamento jurídico posto e aos institutos jurídicos que regem a administração pública em geral merecem destaque, visando, dessa forma, pontuar a legitimidade e os limites de atuação das delegacias de investigações de infrações contra a saúde pública, conforme abaixo delineado:

Visando dar cumprimento ao DEVER de alcançar o interesse público, o Estado, mediante os órgãos que compõem administração pública direta e indireta, exerce a chamada função administrativa. Tal função se caracteriza como sendo o modo pelo qual o Estado realiza seus fins de atender ao interesse público satisfazendo os comandos decorrentes de atos normativos. É

Classif. documental

006.01.10.004



Governo do Estado de São Paulo
Polícia Civil do Estado de São Paulo

DPPC/Divisão de investigações sobre Infrações contra a /01a DP de Saúde Pública

delineada por dois princípios que lhes são peculiares e, consagram toda a disciplina do regime jurídico administrativo, formada pelo binômio: SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO e INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.

A Supremacia do Interesse Público se perfaz na prevalência do interesse geral sobre o do particular, proclamando a superioridade do interesse coletivo e, por via de consequência, a posição privilegiada do órgão encarregado de zelar pelo interesse público nas relações com os administrados.

Tal posição de privilégio se consagra pelos atributos que a ordem jurídica confere aos entes estatais visando assegurar a conveniente proteção aos interesses gerais e coletivos e, como uma das formas de manifestação dessa posição especial que assume o Estado no desempenho da função pública, temos o denominado PODER DE POLÍCIA.

O poder de polícia é a faculdade atribuída ao Estado para limitar e condicionar o exercício dos direitos individuais, da liberdade e da propriedade tendo por objetivo a instauração do bem-estar coletivo e do interesse público. É um dos poderes administrativos que o ordenamento jurídico confere à Administração Pública visando a preservação dos interesses da coletividade.

Assim, muito embora os administrados tenham assegurados direitos constitucionalmente consagrados, como o direito à liberdade e à propriedade e outros tantos indispensáveis à dignidade humana, tais reconhecimentos normativos, em hipótese alguma, poderão ser utilizados para a violação do interesse coletivo, incumbindo à Administração Pública, por meio do poder de polícia, fiscalizar e coibir condutas particulares que atentem contra a coletividade.

E, no desempenho desses encargos de polícia administrativa, visando não só a execução das leis (lato sensu), mas também evitar danos que possam advir de atos dos administrados, a administração pública exerce sua autoridade indistintamente sobre todos os cidadãos que estejam sujeitos ao império de suas leis, decorrendo daí traços característicos do poder de polícia, sem os quais o Estado não teria êxito no exercício desse poder de fundamental importância para a harmonia social.

Nesse contexto, o poder de polícia tem como características primordiais, a auto-executoriedade e a coercibilidade. Da primeira, provem a desnecessidade de autorização judicial para que a Administração Pública exerça seu poder de polícia, enquanto a segunda atribui aos órgãos da administração pública a prerrogativa de imposição e uso da força sempre que os administrados, injustificadamente, se oponham aos seus ditames.

O artigo 78 do Código Tributário Nacional traz o conceito legal de PODER DE POLÍCIA em nosso ordenamento:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



Governo do Estado de São Paulo
Polícia Civil do Estado de São Paulo

DPPC/Divisão de investigações sobre Infrações contra a /01a DP de Saúde Pública

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Como se depreende do conceito traçado pelo legislador, o poder de polícia se manifesta nos mais diferentes campos, podendo dentre os vastos setores de atuação, ser destacado o poder de polícia sanitário, voltado à defesa da saúde pública.

E, para traçar as diretrizes da execução desse poder da polícia administrativa sanitária, foi promulgada em 1999, a Lei Federal 9782 que instituiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, conferindo à ANVISA, dentre outras, a atribuição de normatizar, fiscalizar e controlar produtos e serviços de interesse para a saúde.

O artigo 8º. de referido texto legislativo disciplina que:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;



Governo do Estado de São Paulo
Polícia Civil do Estado de São Paulo

DPPC/Divisão de investigações sobre Infrações contra a /01a DP de Saúde Pública

IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

Denota-se, indubitavelmente, o caráter de polícia administrativa sanitária conferido à ANVISA na legislação em comento, sendo que para auxiliá-la na consecução de seus objetivos, **órgãos administrativos dos estados e municípios, sempre que lhes seja conferido atribuição legal, estarão aptos a exercer o controle e fiscalização sanitários visando resguardar os interesses da coletividade.**

Pois bem, nesse contexto, o decreto 54.359/09 criou no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo, o Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania-DPPC, atribuindo à tal, em seu artigo 2º., o exercício das atividades de **polícia judiciária, administrativa e preventiva especializada** relativamente às infrações contra o consumidor, à **saúde pública**, ao meio ambiente, à Fazenda Estadual e municipais e à Administração em Geral desde que praticados por funcionário público.

Nesse contexto, cristalino está que o Chefe do Poder Executivo Estadual delegou a este departamento especializado da polícia paulista, além das funções inerentes à polícia judiciária, atribuições de polícia administrativa, reforçando no inciso II do artigo 9º. do mesmo decreto as atividades inerentes a delegação atribuída:

Artigo 9º - As atividades a seguir relacionadas, a que se refere o artigo 2º deste decreto, compreendem:

II- as de polícia administrativa:

- a)** as ações **decorrentes do exercício do poder de polícia** e relativas a fatos que não caracterizem infração penal;
- b)** as referentes a providências relativas a infração penal e que tenham por objetivo a apuração administrativa e a imposição de sanção da mesma;

Assim, de uma interpretação lógica do ordenamento jurídico posto, é possível aferir que semelhantes atribuições de caráter de polícia administrativa sanitária conferidas aos órgãos sanitários foram também delegadas por meio de decreto estadual aos policiais do DPPC. Obviamente, que tal assertiva exclui as funções expressamente indelegáveis e exclusivas, mas por certo, abarca a **função fiscalizatória** em prol de assegurar os interesses da coletividade.

Dessa forma, como autoridade competente a exercer determinadas atividades de polícia administrativa sanitária, os policiais pertencentes aos quadros das delegacias especializadas em crimes contra a Saúde Pública, visando a consecução do objetivo de resguardar o interesse geral de garantir a entrega de produtos e serviços próprios ao consumo humano, sempre que estiverem diante de elementos mínimos que indiquem estar o administrado extrapolando seus direitos e



Governo do Estado de São Paulo
Polícia Civil do Estado de São Paulo

DPPC/Divisão de investigações sobre Infrações contra a /01a DP de Saúde Pública

violando a legislação sanitária vigente, tem o PODER-DEVER de realizar fiscalização sanitária no estabelecimento questionado, tendo acesso aos locais onde encontram-se estocados insumos e matérias que possam colocar em risco à saúde pública, valendo-se para a execução de tal finalidade, das características que permeiam o poder de polícia administrativa, inclusive o uso da força estatal quando da verificação de oposição por parte do administrado em recalcitrar com os trabalhos fiscalizatórios.

Sempre que coletadas e/ou recepcionadas pelos policiais das delegacias de combate aos crimes de saúde pública informações acerca da possível atuação irregular de estabelecimentos que ofereçam produtos ou serviços que possam colocar em risco à saúde da coletividade, são expedidas pelos delegados de polícia, ordens de serviço objetivando averiguar a procedência das irregularidades relatadas com a determinação da realização de vistoria de caráter sanitário/penal no estabelecimento alvo, sendo determinada a apresentação de relatório dos fatos apurados na diligência. Tal medida, visa, com respaldo no artigo 5º. Parágrafo 3º. do Código de Processo Penal, realizar a verificação preliminar das informações e, assim, evitar a injustificada instauração de inquéritos policiais desprovidos de respaldos mínimos acerca existência de infração penal.

Vale ressaltar que as “notitia criminis” acerca de irregularidades que possam porventura implicar na caracterização de crimes contra a Saúde Pública aportam nas unidades policiais das mais diversas formas, entre as quais podemos mencionar: telefonemas e cartas anônimas, expedientes oriundos de órgãos sanitários (ANVISA, COVISA, CVS) ou conselhos de classe, requisições do Ministério Público, boletins de ocorrência, informantes e levantamentos policiais.

Outro ponto que merece esclarecimento é o fato de que a área de atuação das delegacias subordinadas a Divisão de Crimes contra a Saúde Pública se restringe, conforme Decreto 54.359 /09, ao Município de São Paulo, sendo que vistorias ou diligências realizadas fora do município ocorrem apenas em casos excepcionais, desde que sejam decorrentes e mantenham conexão com investigações que visam apurar crimes inicialmente cometidos em São Paulo, devendo, obrigatoriamente, qualquer diligência realizada fora do município ser justificada e autorizada previamente pela diretoria departamental.

Feitos esses informes iniciais, cabe mencionar que o período de interesse destacado pelos nobres parlamentares correspondeu, em sua grande parte, ao período assolado pela pandemia de COVID-19, na qual, visando minimizar os impactos decorrentes da propagação do novo coronavírus e reduzir os riscos de um colapso sanitário, o poder público estadual emitiu uma série de decretos restringindo o funcionamento de comércios e serviços.

Desse modo, durante esse período pandêmico, a maioria dos comércios e serviços classificados como não essenciais manteve seu funcionamento restringido ou fechado de acordo com as regulamentações sanitárias, o que culminou na redução da quantidade de ações desencadeadas pelas delegacias de crimes contra a Saúde Pública, que além de atuar na verificação do cumprimento das medidas sanitárias impostas, ainda exerceu papel de orientação aos estabelecimentos vistoriados quanto a adequação às medidas exigíveis.

No que tange à estrutura da 1ª. Delegacia de Polícia, atualmente, constam em seus quadros 2 delegados de polícia, 4 escrivães e 13 investigadores/agentes policiais.



Governo do Estado de São Paulo
Polícia Civil do Estado de São Paulo

DPPC/Divisão de investigações sobre Infrações contra a /01a DP de Saúde Pública

Nesta unidade policial, os policiais focam suas ações respaldados na legislação sanitária vigente combinada com as tipificações penais trazidas tanto pelo Código Penal como pela Legislação Consumerista, focando precípua atenção na análise da validade e elementos de rastreabilidade (aqueles que indicam procedência e segurança) dos produtos colocados à disposição do consumidor. Cabendo frisar que tais indicadores de análise são facilmente compreensíveis e detectáveis não só aos policiais e responsáveis pelo estabelecimento vistoriado, como também aos demais órgãos que compõe o sistema de vigilância sanitária e de persecução penal.

Em relação às investigações iniciadas pela mencionada unidade, em 2020 foram instaurados 105 inquéritos policiais dos quais 14 culminaram em prisões em flagrante.

Já em 2021, foram iniciados 119 inquéritos das quais, 16 são flagrantes.

E, até o presente momento, em 2022 são 44 inquéritos instaurados dos quais 07 foram desencadeadas por prisões em flagrante.

Importante enfatizar que os policiais civis que atuam nas unidades especializadas em Saúde Pública, além de passarem por curso técnico de formação obrigatório na Academia da Polícia Civil Paulista e realizarem periódicos cursos de aperfeiçoamento junto à mesma escola de Polícia, mantém constante relacionamento com órgãos sanitários e conselhos de classe (CREFITO, CRM, CRBM, CREF, CRF,), o que possibilita a troca de expertise e aperfeiçoamento no combate às infrações que colocam a Saúde Pública em risco.

E, embora, inexista formal obrigatoriedade de atuação conjunta, sempre que uma análise mais sensível ou detalhada se faz necessária, órgãos sanitários e conselhos profissionais, mediante pré-agendamento justificado, acompanham os policiais da saúde pública em vistorias de caráter sanitário/penal, valendo, entretanto, ressaltar, que tal simbiose de atuação nem sempre é possível de ser conciliada, haja vista as divergências de agendas e pautas de respectivos órgãos de atuação estatal.

Diante de todo exposto, o signatário espera ter esclarecido as indagações requisitadas, submetendo o presente à administração superior para as considerações que se fizerem necessárias.

São Paulo, 20 de maio de 2022

ALBERTO GARCIA DOS SANTOS

Delegado de Polícia Titular – 1ª DIISP

São Paulo, 23 de maio de 2022.

Carlos Alberto Freitas de Sa



Governo do Estado de São Paulo

Polícia Civil do Estado de São Paulo

DPPC/Divisão de investigações sobre Infrações contra a /01a DP de Saúde Pública

Chefe

DPPC/Divisão de investigações sobre Infrações contra a /01a DP de Saúde Pública





Governo do Estado de São Paulo
Polícia Civil do Estado de São Paulo
 DPPC/Divisão de investigações sobre Infrações contra a /assist. policial

Despacho

Interessado: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo Deputado Estadual Sergio Victor, outros

Assunto: REQ 271/2022: requer ao Sr. Secretário da Segurança Pública informações sobre a Delegacia de Polícia de Proteção à Cidadania (DPPC), situada na Av. São João, 1247, em São Paulo

Número de referência: PROTOCOLADO 1519/2021 - DPPC - 308.214/2021 SIS - PROT DIISP 62/2021

Excelentíssimo Senhor Dr

Emygdio Machado Neto

Delegado de Polícia Diretor do DPPC

Acolho a manifestação da Autoridade Titular da Primeira Delegacia da DIISP, reforçando que as atribuições das unidades subordinadas à esta Divisão, conforme Decreto 54.359 /2009, compreendem além do exercício das atividades de Polícia Judiciária, a atuação nas atividades de Polícia Administrativa e de Polícia Preventiva Especializada, com exclusividade de exercício restrita ao Município da Capital no que concerne ao registro e à apuração das infrações contra a saúde da coletividade, do que para respaldar as ações desencadeadas, os policiais se valem da legislação sanitária e penal vigentes.

Assim, submeto o presente expediente à Diretoria Departamental para as considerações cabíveis.

São Paulo, 23 de maio de 2022

BEATRIZ BRAVO HERNANDES CALDEIRA

DELEGADA DE POLÍCIA RESP/P/EXP/ DA DIISP-DPPC

São Paulo, 23 de maio de 2022.



PCSPDES202231211A

<i>Classif. documental</i>	006.01.10.004
----------------------------	---------------



Governo do Estado de São Paulo
Polícia Civil do Estado de São Paulo
DPPC/Divisão de investigações sobre Infrações contra a /assist. policial

Emilia Pontes de Araujo Amorim
Chefe
DPPC/Divisão de investigações sobre Infrações contra a /assist. policial

